

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO – COREN/SP

CONCORRÊNCIA Nº 02/2023

VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO, (ora “VERGE” ou “Recorrida”) já devidamente qualificada junto à Concorrência nº 02/2023, vem, respeitosamente, por seu representante credenciado, nos termos do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e, itens 22.1 e seguintes do Edital apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante KLIMT AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA. (ora “Recorrente” ou “KLIMT”) pelos motivos e argumentos a seguir explicados.

I. BREVE SÍNTESE

Trata-se da Concorrência nº 02/2023 objetivando a contratação de agência de publicidade para o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, visando a prestação serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse do Coren-SP.

A sessão de entrega e abertura dos Envelopes nº 01 e 03 ocorreu em 05/02/2024 e contou com a presença de 09 licitantes interessados, que foram devidamente credenciados. Então seguindo o que determina o item 23.1.2 do Edital, três representantes dentre os credenciados, foram escolhidos para formar a “comissão” dos licitantes.

Essa comissão, como determina o instrumento convocatório, ficaria responsável por tomar conhecimento e rubricar os documentos de habilitação e as propostas nas sessões públicas, em nome de todos os demais participantes. E, os escolhidos foram: Gustavo Henrique Teixeira de Castro (agência VERSÃO BR), Eduardo Alexandre Godoy Sampaio (agência VERGE) e Renato Rodrigues Blanco Nunes (agência KLIMT).



Os envelopes, então, foram recebidos na ordem determinada pelo Edital e, apenas aqueles de nº 01 e 03 foram abertos e rubricados, momento em que o representante da BRICK solicitou a análise dos invólucros da KLIMT. Isso se deu, tendo em vista que o representante em questão vislumbrou possível identificação da KLIMT em seu material do envelope 01 e 03, o que é vedado pelo Edital e pela legislação.

Assim, solicitou à esta Comissão que fosse projetado site externo da **WAYS DIGITAL**, tendo em vista que a KLIMT a mencionou em sua proposta apócrifa, o que permitiria sua identificação. Ao entrar na página eletrônica em questão, o representante da BRICK, acertadamente pontuou que constam exatamente os mesmos clientes que são apresentados no material do invólucro 3 da Klimt, além do fato da Ways Digital e Klimt estarem sediadas na mesma cidade.

Em seguida, a Comissão, realizando corretamente sua função, verificou que o material do Envelope nº 03 da KLIMT realmente menciona os mesmos clientes da WAYS DIGITAL, gerando inequivocadamente sua identificação.

A Comissão Especial de Licitação constou em ata outro item identificatório, uma imagem utilizada na página 6 do caderno “capacidade de atendimento” com arte com os padrões semelhantes apresentados nas artes do Envelope nº 01, e é crucial ressaltar que, em seu recurso administrativo, a KLIMT não contestou sua identificação por esta identificação. Essa falta de contestação específica acerca da identificação baseada na semelhança das artes preclui, isto é, elimina o seu direito de recorrer sobre essa questão específica posteriormente.

A preclusão, aplicado ao contexto do processo licitatório, a omissão da KLIMT em abordar a questão da identificação visual entre os documentos submetidos e o caderno de "Capacidade de Atendimento" significa que a empresa aceitou tacitamente a decisão da Comissão Especial de Licitação, consolidando sua desclassificação.

É certo afirmar, que a Comissão Especial agiu acertadamente, em desclassificar a KLIMT por descumprir as determinações legais e editalícias.

Irresignada a agência desclassificada, apresentou Recurso Administrativo, no qual tenta criar cenário fantasioso sobre conluio entre os demais participantes, e que, apenas ela deveria permanecer no certame.

Então, o que se busca com as presentes contrarrazões é, refutar as alegações infundadas feitas pela Recorrente, além de defender a lisura do certame, que a KLIMT tenta desmerecer.

Assim, conforme será visto, as razões apresentadas pela Recorrente, não merecem prosperar, devendo a decisão que desclassificou a KLIMT ser mantida, tendo em vista que apresentou proposta com identificação.

É o que será visto.

II. DOS MOTIVOS PARA INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA KLIMT

II.1 – DO NECESSÁRIO ESCLARECIMENTO DOS FATOS

De início, é importante mencionar que o recurso apresentado pela KLIMT, ao invés de elucidar pontos objetivos e fundamentados, revela-se como um reflexo da frustração da agência diante de sua própria incapacidade de reconhecer erros em sua proposta.

Nota-se uma tentativa de desviar a responsabilidade por suas falhas, mediante a criação de narrativas distorcidas e a omissão de fatos relevantes, caracterizando uma conduta de má-fé.

É imperativo que a comissão de licitação examine tais alegações com o devido rigor, reafirmando o compromisso com a legalidade e a equidade do processo, sem se deixar influenciar por tentativas de manipulação que visam apenas resguardar os interesses particulares da recorrente em detrimento da integridade do certame.

Ao acusar as agências VERGE, BRICK, e VERSÃO BR de agirem de forma maliciosa, a KLIMT desconsidera a natureza do processo licitatório, que exige transparência e aderência estrita às regras estabelecidas. Alegar que estas agências atuaram com má intenção ao apontar falhas na proposta da KLIMT inverte inapropriadamente o papel de responsabilidade, sugerindo que a identificação de seus erros, por parte dos licitantes, equivaleria a uma conduta imprópria. A postura da Recorrente, é comparável a um cenário onde, a vítima é culpada pelo ato infracional, e não o verdadeiro criminoso.

O fato é que as agências mencionadas estavam exercendo seu direito e dever de garantir a isonomia e a justiça do processo licitatório, agindo dentro de um quadro de legalidade

ao notificar a Comissão Especial sobre quaisquer irregularidades observadas. Tal ação está alinhada com os princípios de integridade e concorrência leal, essenciais para a validade e a credibilidade de qualquer licitação pública. Acusar as agências de malícia por cumprir com suas obrigações legais e éticas distorce a verdade dos fatos e mina os fundamentos da justiça e da equidade que devem prevalecer em todos os processos licitatórios.

A alegação da Recorrente de que se manteve neutra durante o processo licitatório e foi ignorada nos casos em questão não se sustenta frente às evidências documentais. Contrário ao afirmado pela agência, registros como a própria ata da sessão demonstram que seus apontamentos foram devidamente registrados e considerados. Além disso, a KLIMT foi a única licitante que recebeu a oportunidade de analisar as propostas individualmente, uma prerrogativa que contradiz diretamente a alegação de ter sido ignorada.

Essa discrepância entre as reivindicações da KLIMT e os fatos registrados denota que houve uma tentativa desesperada de distorcer o contexto para posicionar-se como prejudicada, quando na verdade, **foi tratada de forma igualitária durante o processo.**

A oportunidade concedida à KLIMT para revisar individualmente todos os materiais das licitantes, está documentada na ata da primeira sessão. Esse fato, registrado oficialmente, contradiz a alegação de que a Recorrente foi de alguma forma ignorada ou marginalizada durante o processo licitatório.

Pelo contrário, a Comissão preocupou-se em conceder à KLIMT todos os recursos necessários para que sua desclassificação observasse a legalidade, o que coloca em xeque suas reivindicações de neutralidade e alegações de ter sido excluída das deliberações ou decisões críticas, reforçando que a Comissão Especial agiu com imparcialidade e transparência, oferecendo a todas as partes envolvidas igualdade de oportunidades e ampla defesa.

Sendo assim, não restam dúvidas sobre a lisura em que foi determinada a desclassificação da KLIMT. Porém, em seu Recurso, a agência em questão, tece inúmeros comentários falaciosos contra tudo e contra todos e que, portanto, se fazem necessários refutar.

Bem por isso, passa a VERGE, a rebater as alegações inverídicas constantes no Recurso Administrativo da KLIMT, na ordem em que são feitas. Veja-se.

O **parágrafo 15**, menciona o compartilhamento de informações pelo representante legal da agência VERGE com o representante da agência BRICK, Sr. Phelipe Pogere.



Sobre isso, é essencial destacar que a ação dos representantes em questão, estava plenamente alinhada com os direitos conferidos a todos os participantes da sessão pública.

O exercício de verificar, analisar as propostas e registrar observações pessoais é um aspecto fundamental do processo de licitação, garantido a todos os licitantes. A troca de informações em tal contexto, longe de constituir uma infração, é uma prática regular e esperada, assegurando que o processo de revisão seja conduzido com a devida diligência e transparência. Assim como o representante da KLIMT e seus acompanhantes, os Srs. RAFAEL DE SOUZA FROTA e RAFAEL RODRIGUES BLANCO NUNES exerceram seu direito de análise, a atuação do representante da VERGE foi dentro do escopo permitido e esperado para tal procedimento.

Em referência ao **parágrafo 16**, é importante enfatizar que a análise das propostas submetidas é um direito assegurado a todos os participantes, conforme estabelecido tanto no Edital (itens 23.2 “d” - 23.2.1 “b” - 23.1.1 – 23.2.2 “d” - 23.2.2.3) quanto na legislação específica, a Lei 12.232/10. Destaca-se, igualmente, que a obrigação de não incluir elementos que possam levar à identificação das propostas recai exclusivamente sobre as agências participantes, quando da elaboração de sua proposta.

Portanto, cabe a cada agência a responsabilidade de elaborar sua proposta com a devida atenção, evitando não apenas erros, mas também evitando deliberadamente a inclusão de qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou outro elemento que possa facilitar a identificação da licitante. Essa regra é claramente e **exaustivamente** delineada tanto no edital quanto no projeto básico, evidenciando a sua relevância e importância dentro do em quem processo licitatório. Os itens específicos do edital (10.1.1.3 “b”, 10.1.3.3, 11.4.4, 11.6.1, 11.7.1, 11.8.1, 12.2 “a”, 23.2.1 “b”, 23.2.2.3) e do Projeto Básico (9.3.16, 9.3.20, 9.3.27, 9.4.13, 9.4.13.1.1) destacam a atenção meticulosa que deve ser dada a este aspecto, reforçando que qualquer proposta que infringisse essa diretriz estaria inevitavelmente sob análise rigorosa por parte de todas as licitantes, independente da identidade da empresa infratora.

A justificativa para tal análise por parte de todas as licitantes é clara: a preservação dos princípios de igualdade, transparência e justiça no processo licitatório. A infração a estas regras compromete não apenas a proposta em questão, mas também a integridade do certame como um todo, justificando, assim, a atenção máxima e as medidas cabíveis para endereçar quaisquer violações identificadas. Portanto, a desclassificação de propostas que falham em aderir a essas diretrizes não é apenas uma possibilidade, mas uma consequência necessária para manter a equidade e a confiabilidade do processo licitatório.



A alegação da KLIMT de que houve apontamentos indevidos durante a sessão por parte das outras empresas não encontra respaldo. O que ocorreu, de fato, foi que cada licitante, incluindo o representante da KLIMT, realizou anotações individuais em suas respectivas folhas de observações, enquanto rubricavam e verificavam as propostas, um direito garantido a todos os participantes. Essas anotações individuais, feitas com base no julgamento pessoal de cada representante sobre o que consideravam relevante, não configuram apontamentos formais contra qualquer empresa, são meramente observações pessoais.

No decorrer da primeira sessão do processo licitatório, o olhar atento das licitantes na análise das propostas, juntamente com a intensa atenção e pressão emocional experimentadas por todos os envolvidos, exercem um impacto psicológico significativo sobre os participantes. Esta dinâmica, inerente ao ambiente competitivo, afeta a todos indistintamente, gerando um estado de apreensão e expectativa. Portanto, é improcedente falar em uma perseguição direcionada exclusivamente à KLIMT ou sugerir que as atividades de observação e análise sejam práticas irregulares, voltadas unicamente contra ela.

Tais dinâmicas são comuns e esperadas em um contexto licitatório competitivo, onde a conferência dos materiais submetidos faz parte do procedimento padrão para garantir a aderência às regras e critérios estabelecidos. **Quando uma proposta apresenta erros, naturalmente ela se destaca e torna-se alvo de maior análise, independentemente de quem seja o autor. Essa não é uma ação direcionada ou tendenciosa, mas sim uma consequência lógica do processo de revisão, onde a precisão e a conformidade com o edital são primordiais.**

A identificação de falhas em uma proposta, portanto, não deve ser vista como uma ação persecutória, mas como um indicativo da rigidez e da seriedade com que o processo licitatório é conduzido, visando a seleção da melhor e mais adequada proposta em um ambiente justo e equitativo.

O representante desta Recorrida, exercendo seu direito legítimo, anotava e comentava suas observações sobre as propostas, em um processo de análise pessoal e independente, e em resposta às alegações constantes no **parágrafo 17**, as anotações feitas nosso representante eram realizadas sem conhecimento da autoria das propostas, garantindo imparcialidade no processo. No entanto, foi abruptamente interrompido por um dos acompanhantes da KLIMT, realizando um tipo de “defesa prévia”, em discordância com as anotações pessoais de nosso representante, em plena sessão pública, na frente de todos, em clara demonstração de aquela proposta efetivamente pertencia à Klimt.

Essa interrupção, além de inadequada, destacou a tentativa da KLIMT de influenciar indevidamente a análise imparcial, violando a natureza individual e privada das anotações. Importante ressaltar que não houve registro de apontamentos do representante da VERGE na ata, evidenciando que suas observações se mantiveram estritamente pessoais e não influenciaram o registro oficial do processo.

A alegação da KLIMT sobre ser indagada pelo representante da VERGE durante a realização de suas anotações pessoais, conforme relatado no **parágrafo 18**, ilumina uma instância onde a KLIMT, inadvertidamente, pode ter revelado a autoria de sua proposta através de uma defesa prematura em sessão pública. Esta defesa parece ter sido uma reação à abrupta intervenção do representante da KLIMT, que tentou impedir um direito individual do representante da VERGE de fazer suas anotações pessoais. Tal atitude do representante da KLIMT foi percebida como uma ofensa à individualidade do representante da VERGE, que, estando apenas realizando suas anotações individuais, sentiu-se compelido a reagir de maneira proporcional à interpelação recebida.

A tentativa da KLIMT de inverter sua postura abrupta, interrompendo as anotações pessoais do representante da VERGE como se ele não possuísse esse direito, reflete a abordagem da KLIMT ao longo de todo este processo. A empresa tem consistentemente tentado transferir a culpa de seus próprios erros para outros, demonstrando uma clara falta de capacidade para assumir responsabilidades, destacando uma tentativa contínua de desviar a atenção de suas próprias deficiências em atender às exigências do edital.

A ironia da situação se acentua com a KLIMT sugerindo que a VERGE deveria ser advertida, pela Comissão Especial, quando, na realidade, foi a própria que errou ao comprometer o anonimato de sua proposta, ao tentar se defender de uma simples anotação, apontando assim ser aquela sua proposta.

Tal erro, por si só, seria motivo suficiente para questionar a validade de sua participação no certame. Este cenário ressalta a percepção unilateral da KLIMT no recurso, onde parece enxergar apenas o que lhe convém, ignorando suas próprias falhas evidentes.

Sendo assim, ao contrário do que alega a KLIMT no **parágrafo 19**, nenhuma estratégia específica foi adotada contra sua proposta devido à sua notoriedade, capacidade técnica reconhecida no mercado ou histórico de premiações. Mesmo porque, a agência em questão era praticamente desconhecida pela VERGE, não havendo, portanto, qualquer intenção de desqualificar a agência.



Adicionalmente, é relevante destacar que as premiações, por mais prestigiosas que sejam, não são consideradas critérios de avaliação em processos licitatórios, não oferecendo, portanto, vantagem competitiva alguma para as agências participantes.

No **parágrafo 22**, quando a KLIMT expressa que as análises não ocorreram como "combinado", surge a questão irônica: Combinado com quem? Essa afirmação suscita dúvidas sobre as expectativas da Recorrente e se houve alguma negociação prévia desconhecida pelos demais.

A atenção concentrada na proposta da KLIMT ocorreu devido à presença de elementos autoidentificatórios em sua proposta, uma falha originada pela própria empresa e não resultado de uma conspiração articulada contra ela. Alegar que a Comissão Especial de Licitação agiu com omissão é tanto injusto quanto impreciso. A diligência em verificar e examinar as propostas tinha o objetivo explícito de identificar inconformidades, uma prática que se alinha com a promoção de transparência e equidade dentro do processo licitatório. Essa oportunidade de análise não foi exclusiva; foi igualmente concedida à KLIMT, que teve a chance de identificar e apontar erros em qualquer uma das propostas que foram rubricadas e examinadas por seus representantes.

Portanto, a inspeção das propostas por todos os participantes é uma faceta integral do processo, visando assegurar que todas as propostas estivessem em plena conformidade com os requisitos estabelecidos, garantindo assim um campo de atuação justo para todos os licitantes.

Já, no que tange ao alegado no **parágrafo 23**, a acusação da Klimt de que os licitantes se reuniram secretamente **não condiz com os fatos observados**.

O que se observou de fato foi uma interação espontânea e transparente entre os participantes durante uma sessão pública do processo licitatório. Neste contexto, um erro significativo em uma das propostas foi identificado e discutido abertamente pelos presentes. Essa discussão, conduzida de forma aberta e conforme as normas legais, culminou na identificação de um problema específico na proposta submetida pela KLIMT. Como consequência natural dessa situação, a agência KLIMT acabou por se distanciar e se isolar dos demais participantes.

Esse isolamento, de fato, pode ser considerado uma reação natural, tendo em vista que seria improvável que a KLIMT se engajasse ativamente em conversas com os outros licitantes para discutir o erro encontrado em sua própria proposta. A situação, embora desconfortável para a KLIMT, reflete a dinâmica esperada em um processo de licitação, onde a

transparência e a honestidade são cruciais para a integridade e a justiça do certame. Assim, o episódio não apenas sublinha a importância da correção e da conformidade com as diretrizes estabelecidas, mas também reforça o valor da comunicação aberta e da análise criteriosa por parte de todos os envolvidos no processo licitatório.

Agora, tentando justificar seus próprios equívocos, a Recorrente atribui falsamente a culpa aos representantes das outras agências. É importante destacar que todos os representantes estavam presentes na sessão pública com o propósito expresso pelo edital de licitação: entregar e verificar as propostas das licitantes.

Portanto, a reunião, realizada sob a supervisão da Comissão Especial de Licitação e à vista de todos, não apresenta qualquer irregularidade. A reação da KLIMT parece ser um reflexo de seu descontentamento com a exposição e desmonte de sua proposta irregular diante de todos os presentes.

Dando sequência, a apresentação dramática dos eventos pela KLIMT no **parágrafo 24**, revela uma interpretação exagerada de procedimentos padrão, transformando ações ordinárias e esperadas em supostos atos ilícitos.

Conforme descrito, as agências, após estabelecerem suas estratégias, agiram de maneira totalmente apropriada ao esperar a abertura do terceiro envelope e a subsequente verificação de seu conteúdo antes de levantar quaisquer questões.

Esta prática, longe de ser questionável, representa a abordagem mais correta e justa, assegurando que qualquer comentário ou preocupação fosse fundamentado em fatos verificáveis. Antes dessa etapa, qualquer suposição seria prematura e sem base factual.

Portanto, o que a KLIMT categoriza como conduta duvidosa nada mais é do que uma manifestação de prudência e responsabilidade por parte das agências participantes. A tentativa da Recorrente de desviar a atenção de seus próprios erros, através de acusações sem fundamento e relatos distorcidos, não deve obscurecer a natureza ética e considerada das ações tomadas por todas as agências durante a sessão.

Passando para a questão envolvendo a falta de link ou de um elemento que indique a origem dos veículos de comunicação no Plano de Comunicação, no **parágrafo 25**, não se sustenta diante do contexto apresentado.

A menção explícita do nome "WAYS DIGITAL" como um "VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO" na proposta apresentada pela KLIMT foi determinante para a autoidentificação da mesma, especialmente quando analisada em conjunto com o conteúdo do Invólucro 3.

Não havia necessidade de citar explicitamente o nome da empresa WAYS DIGITAL na proposta apresentada pela KLIMT. Ao optar por mencionar a empresa, a KLIMT assumiu conscientemente o risco associado a essa decisão. Embora o Invólucro não incluísse um link direto que facilitasse a ligação entre a proposta e a WAYS DIGITAL, a mera menção do nome já era suficiente para permitir uma busca simples na internet. Essa busca, acessível a qualquer interessado e sem exigir esforço significativo, revelaria rapidamente a coincidência de ambas as empresas estarem localizadas em Brasília e atenderem a uma série de clientes em comum. Tal informação, ao ser facilmente verificável, contribuiu para a inequívoca autoidentificação da proposta da KLIMT, comprometendo a integridade do processo licitatório que demanda o anonimato das propostas para assegurar uma avaliação justa e imparcial dos conteúdos apresentados.

Logo, a alegação de que a diligência solicitada pelo representante da BRICK violou os princípios de igualdade e isonomia é infundada. Ao contrário, a diligência serviu precisamente para preservar esses princípios diante das inconformidades identificadas na proposta da KLIMT.

A adoção de diligências pela comissão julgadora ou pela autoridade competente é uma prática estabelecida para assegurar que todas as informações e documentações apresentadas pelos licitantes estejam em conformidade com os requisitos do edital, permitindo uma avaliação justa e equitativa de todas as propostas. Este procedimento é um mecanismo, previsto em Edital e na legislação, de verificação que tem como objetivo garantir a integridade do processo licitatório, assegurando que nenhuma agência seja favorecida ou prejudicada por informações imprecisas, incompletas, e no caso em tela, por elementos que a identifiquem.

Portanto, longe de comprometer, a diligência reforça os princípios de igualdade e isonomia, corrigindo discrepâncias que possam afetar negativamente a avaliação equânime das propostas apresentadas.

A discussão técnica levantada pela agência KLIMT em seu recurso, sobre a diferenciação entre veículo e fornecedor, e a classificação da WAYS DIGITAL como um veículo de comunicação, é uma controvérsia que agrava ainda mais a situação da KLIMT,



Ao insistir nessa distinção, a KLIMT não apenas desvia o foco dos aspectos centrais do processo licitatório, mas também se envolve em uma contradição. A tentativa de categorizar a WAYS DIGITAL especificamente como um veículo de comunicação, sem considerar o contexto mais amplo de sua função e contribuição para a proposta, reflete uma interpretação limitada e não contribui para a avaliação substancial da proposta em questão.

Antes de adentrarmos na discussão teórica que evidenciará a falta de competência técnica da KLIMT, é fundamental reconhecer, dentro de suas próprias limitações, que efetivamente a KLIMT considerou a empresa WAYS DIGITAL como um "VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO", conforme expressamente relatado em seu recurso. Além disso, a KLIMT afirma que este "veículo" possui uma "tabela de preço", um ponto central em sua argumentação.

A KLIMT afirma categoricamente em seu recurso que as redes sociais, como **INSTAGRAM, FACEBOOK, YOUTUBE, etc.**, operam sob um modelo de leilão e **NÃO POSSUEM TABELAS DE PREÇOS** pré-definidas e trabalham sob o formato de leilão e, portanto, não remuneram as agências de publicidade com o desconto padrão de agência que lhe é devido por direito de acordo com as Normas Padrões de Publicidade do CENP (entidade regulamentadora do setor).

Ao prosseguir com sua afirmação, a KLIMT especifica que a **WAYS DIGITAL é um veículo de comunicação** que opera com mídia programática, argumentando que não se trata meramente de um fornecedor, mas sim de um veículo de mídia com atuação em todo o território nacional. Além disso, a KLIMT defende que **a WAYS DIGITAL é capaz de fornecer sua própria tabela de preços** e realizar veiculações para quaisquer agências do setor publicitário.

Diante do posicionamento enfático da KLIMT a respeito da WAYS DIGITAL, é crucial lembrar os esclarecimentos fornecidos pela Comissão Especial, que desempenham um papel fundamental em elucidar as diretrizes e expectativas do processo licitatório. Esses esclarecimentos, previamente estabelecidos pela Comissão, servem para orientar todas as agências participantes, assegurando a compreensão uniforme dos requisitos e das normativas que regem a licitação.

Um dos esclarecimentos mais relevantes e questionados mais de uma vez, dizia respeito à utilização de veículos de comunicação que **NÃO** utilizam "TABELA DE PREÇOS". A resposta da Comissão Especial foi clara: **"que somente poderiam ser utilizados veículos de mídia de divulgação que atuem com tabela de preço."** Assim, ficou definido, pelo caráter vinculante dos esclarecimentos que **apenas veículos de comunicação que atuassem com tabelas de preço poderiam ser utilizados nos planos de mídia**, e conseqüentemente, as plataformas digitais com FACEBOOK, INSTAGRAM, YOUTUBE e etc poderiam ser utilizados, mas de forma orgânica, sem investimentos, pois estas são precificadas de forma diferenciada, e não atuam com tabelas de preço.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

- a aplicação da regra acima não prejudica, em contrapartida, a eficácia das regras previstas no Projeto Básico acerca das formas inovadoras de comunicação publicitária contempladas no objeto da contratação.

Em razão da vedação contida na alínea "b" do subitem 9.3.9 do Projeto Básico, somente podem ser **incluídos na simulação da estratégia de mídia veículos de divulgação que atuem com tabela de preços**".

Logo, podemos observar um ponto paradoxal em que a KLIMT se coloca.

Ela mesma afirma que plataformas como FACEBOOK, INSTAGRAM e YOUTUBE operam com um modelo de leilão e, portanto, **não possuem tabelas de preço fixas**.

Ao mesmo tempo, descreve a WAYS DIGITAL como um VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO que possui "TABELA DE PREÇO".

Surge aqui uma incongruência notável: a KLIMT está subcontratando a WAYS DIGITAL para anunciar nessas mesmas plataformas (FACEBOOK, INSTAGRAM e YOUTUBE) que, segundo sua própria afirmação, não operam com tabelas de preço, contradizendo o esclarecimento da Comissão Especial que **proíbe investimentos em veículos de comunicação sem tabelas de preço definidas**.

Ainda mais paradoxal é a KLIMT indicar a WAYS DIGITAL como possuidora de uma tabela de preços para veicular publicidade em plataformas que, por natureza, não adotam esse modelo. **Se os próprios veículos, FACEBOOK, INSTAGRAM e YOUTUBE, que efetivamente veicularão a publicidade não possuem tabelas de preço, como a WAYS DIGITAL poderia ter tais tabelas para serviços que essencialmente dependem das dinâmicas de leilão dessas plataformas?**

Além disso, se a WAYS DIGITAL fosse de fato um "VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO", por que a publicidade estaria sendo veiculada em plataformas externas como FACEBOOK, INSTAGRAM e YOUTUBE, e não em uma suposta grade de programação própria da WAYS DIGITAL?

Isso evidencia que a WAYS DIGITAL não atua como um veículo de comunicação no sentido tradicional, mas sim como uma intermediária, um fornecedor de serviços de publicidade digital, destacando-se assim a contradição na argumentação da KLIMT. Esta situação não apenas ilustra uma compreensão equivocada das diretrizes do processo licitatório, mas também uma falta de consistência na aplicação dos conceitos de veículo de comunicação e fornecedor dentro da própria estratégia de licitação da KLIMT.

Veículos de comunicação, em geral, são entidades reconhecidas que produzem conteúdo original que oferecem espaços ou oportunidades para publicidade, como emissoras de TV, rádios, jornais entre outros e plataformas digitais estabelecidas, os quais operam com tabelas de preços públicas e acessíveis para inserção de anúncio, diferenciando-se de fornecedores que operam como intermediários na gestão e no impulsionamento de anúncios em plataformas de terceiros.

Portanto, a WAYS DIGITAL não é um veículo de comunicação, mas sim fornecedor que atua como intermediário, administrando e impulsionando publicidade em plataformas de terceiros como Facebook, Instagram e YouTube.

Tal abordagem não só demonstra um mal-entendido sobre a natureza dos veículos de comunicação e fornecedores dentro do contexto de publicidade digital, mas também sugere uma tentativa de manipulação das regras estabelecidas para o processo licitatório, revelando um nível de artifício e astúcia que compromete a transparência e a equidade que deveriam prevalecer.

Portanto, a interpretação da WAYS DIGITAL como um veículo de comunicação representa um equívoco. Na verdade, essa abordagem não passa de uma estratégia maliciosa por parte da KLIMT, que tenta apresentar a WAYS DIGITAL como algo que ela não é – uma espécie de "fachada". Essa manobra visa enganar a Comissão Especial e Subcomissão Técnica para obter vantagem no uso dessas plataformas de maneira paga, alegando falsamente que a WAYS DIGITAL seria um veículo de comunicação e possuiria uma tabela de preços. Esse movimento busca viabilizar investimentos em ferramentas digitais de forma que contraria as diretrizes estabelecidas

pela Comissão Especial, buscando indevidamente obter vantagens em detrimento dos demais concorrentes e desviando das normas claras impostas pelo processo licitatório.

É importante salientar que não temos quaisquer ressalvas a fazer contra a empresa WAYS DIGITAL; na verdade, não formulando nenhum tipo de julgamento que a desabone. Nosso foco está exclusivamente em qualificar juridicamente e enquadrar tecnicamente a natureza da relação estabelecida entre a WAYS DIGITAL e a KLIMT, conforme apresentado no contexto do processo licitatório. Esta análise não se relaciona, de forma alguma, à capacidade técnica ou à licitude das operações da WAYS DIGITAL. Estamos apenas avaliando a forma como sua classificação e utilização foram interpretadas e aplicadas pela KLIMT, em desacordo com as diretrizes e normativas que regem o certame.

Ainda que as questões técnicas não tenham sido suficientes para esclarecer de forma definitiva a natureza das atividades desenvolvidas pela empresa WAYS DIGITAL, a análise da sua composição jurídica proporciona uma resolução conclusiva para essa dúvida técnica. Ao examinar os aspectos legais e a estrutura organizacional da WAYS DIGITAL, fica claramente estabelecido que sua condição é a de fornecedor. Este entendimento jurídico desfaz qualquer ambiguidade sobre o papel da empresa no contexto do processo licitatório, reforçando que a WAYS DIGITAL não se enquadra na categoria de veículo de comunicação, conforme inicialmente proposto pela KLIMT, mas sim atua como um fornecedor de serviços dentro da cadeia de publicidade digital.

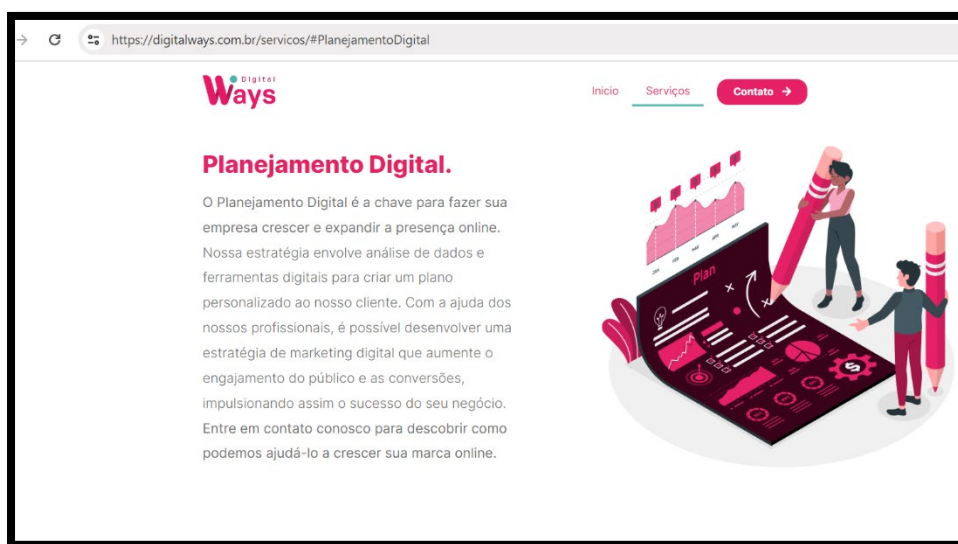
Uma verificação básica do CNPJ da agência WAYS DIGITAL pode de fato revelar que ela não está registrada sob qualquer atividade econômica, seja principal ou secundária, que a qualifique como um veículo de comunicação:

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 47.436.058/0001-46 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/08/2022
NOME EMPRESARIAL WAYS DIGITAL AGENCIA DE MARKETING LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) WAYS DIGITAL		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.19-0-03 - Marketing direto		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade 58.11-5-00 - Edição de livros 73.19-0-02 - Promoção de vendas 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ST SRTVN QUADRA 702 CONJUNTO P	NUMERO SN SN	COMPLEMENTO LOJA 18/28 PARTE C - 14 1 SUBSOLO
CEP 70.719-900	BAIRRO/DISTRITO ASA NORTE	MUNICIPIO BRASILIA
		UF DF

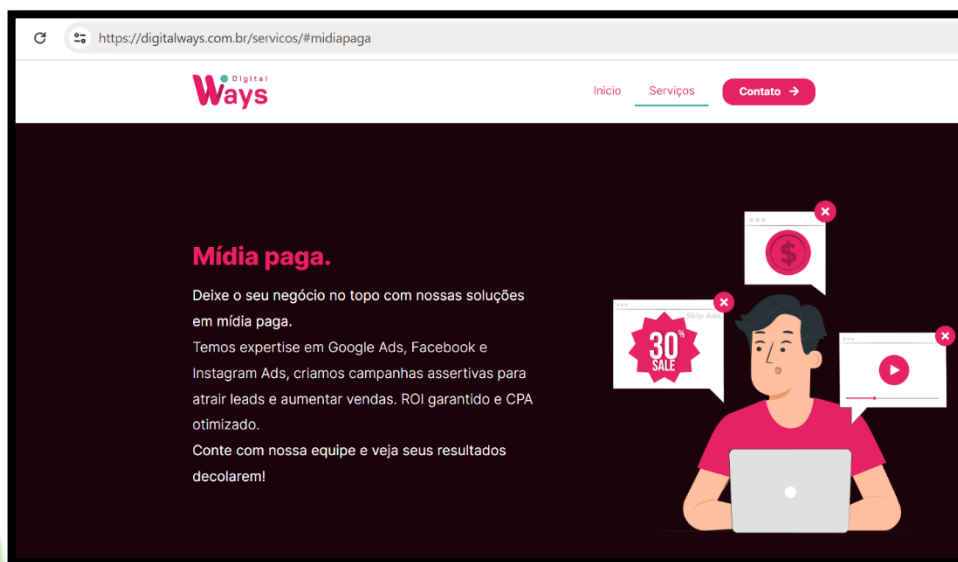
Essa informação é crucial, pois a classificação de atividades de uma agência, conforme determinado pelo CNAE, é um indicador fundamental de sua área de atuação e capacidade de prestar certos tipos de serviços ou assumir determinadas responsabilidades. Se a WAYS DIGITAL não está classificada para atuar como veículo de comunicação, isso significa que, formal e legalmente, ela não pode ser reconhecida como tal no âmbito de processos licitatórios ou em qualquer contexto que exija essa especificação.

A realização de uma busca direta no site da agência WAYS DIGITAL, é uma prova contundente que contradiz a tentativa da KLIMT de categorizá-la como tal, pois nem mesmo a empresa se classifica como tal.

Se a própria WAYS DIGITAL não se apresenta nem opera como um veículo de comunicação, a insistência da KLIMT em defini-la dessa maneira parece ser uma estratégia deliberada para influenciar a percepção e as decisões da Comissão Especial de Licitação:



<https://digitalways.com.br/servicos/#PlanejamentoDigital>



<https://digitalways.com.br/servicos/#midiapaga>

Por fim, após análise detalhada das evidências, se mostra insustentável alegação de que a WAYS DIGITAL seja um veículo de comunicação, visto que não há elementos, em sua composição jurídica ou na sua atuação, que corroborem tal afirmação.

A utilização da empresa WAYS DIGITAL na proposta da KLIMT serviu a propósitos específicos: o primeiro, para sua autoidentificação, e o segundo, para criar um simulacro, empregando a WAYS DIGITAL como um veículo de "fachada". **Esta manobra, de natureza evidentemente maliciosa, visava possibilitar o uso patrocinado das redes sociais, buscando obter vantagens indevidas no seu plano de mídia em comparação com as demais concorrentes, que estariam limitadas a utilizar plataformas como FACEBOOK, INSTAGRAM e YOUTUBE apenas de maneira orgânica.**

A KLIMT infringe o edital de várias formas, evidenciando uma série de práticas que conduzem à autoidentificação de sua proposta, o que coloca em risco a integridade e a equidade do processo de licitação. Além das violações já mencionadas, uma outra forma pela qual a KLIMT infringe o edital, e que não foi citada até o momento, relaciona-se especificamente ao item 6.1.2 do edital:

6.1.2. A licitante não deve utilizar, em eventual pedido de esclarecimento, nenhum termo que possibilite a identificação de sua Proposta Técnica, referente ao Invólucro nº 1 (Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada).

Este item proíbe de maneira explícita o uso de termos nos pedidos de esclarecimento que permitam a identificação da Proposta Técnica das licitantes, estabelecendo uma clara barreira contra a autoidentificação e a busca por vantagens indevidas a partir de informações previamente discutidas ou esclarecidas.

Considerando que a estratégia adotada na proposta da KLIMT se espelha exatamente na abordagem descrita no "ESCLARECIMENTO-4", onde agências subcontratadas, como a WAYS DIGITAL, atuam como veículos de "fachada" com o propósito exclusivo de apresentar uma "TABELA DE PREÇOS", essa coincidência de métodos sem dúvida alguma se torna mais um elemento identificador da proposta da KLIMT.

Tal prática não apenas revela uma tentativa de contornar as diretrizes estabelecidas pelo edital, mas também enfatiza a violação ao anonimato, fundamental para a justiça e equidade do processo licitatório. Ao replicar a mesma estratégia tanto no pedido de esclarecimento quanto em sua proposta, a KLIMT inadvertidamente fornece evidências claras que facilitam a associação direta da proposta à sua autoria, contrariando diretamente as normas que buscam preservar a imparcialidade e integridade da licitação.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

ESCLARECIMENTO Nº 4

Concorrência nº 02/2023

Considerando o questionamento recebido a respeito da Concorrência em referência, o Coren-SP torna público:

Questionamento 1

"De acordo com as respostas publicadas no documento de Esclarecimento nº 02, em seu questionamento 02, em suma, a Equipe de Planejamento da Contratação diz que "não devem ser incluídos na simulação da estratégia de mídia veículos de divulgação que não atuem com tabela de preços", e, portanto, a contrario sensu, somente podem ser incluídos em tal simulação veículos de divulgação atuem com tabela de preços;"

No entanto, existem empresas de mídias que trabalham com mídia programática e impulsionamentos nas redes sociais (Youtube, Instagram, Facebook etc) e que atuam com tabelas de preços mesmo existindo o formato por compra de leilão.

Sendo assim, está correto nosso entendimento de que podemos utilizar essas empresas de mídia tendo elas cumprido a exigência de possuir tabela de preço?"

Resposta:

A Equipe de Planejamento da Contratação esclarece que: "reitera-se o entendimento de que na simulação de estratégia de mídia não devem ser incluídos veículos de divulgação que não atuem com tabela de preços, conforme subitem 9.3.9. do Projeto Básico, sendo, portanto, **admitida a inclusão de veículos de divulgação que atuem com tabela de preços, inclusive se tal tabela for adotada por veículos de divulgação de formas inovadoras de comunicação publicitária**".

Portanto, se a Comissão Especial de Licitação confirmar que o "ESCLARECIMENTO-4" foi efetivamente realizado pela KLIMT, isso constitui mais um motivo sólido para manter a desclassificação da agência do processo licitatório.

É crucial que a comissão de licitação atue de maneira firme para investigar essa violação específica, aplicando as sanções cabíveis e assegurando a manutenção da transparência, da justiça e da igualdade no processo, assim como agiu na primeira sessão. A integridade do sistema de licitações depende da adesão estrita às regras estabelecidas, e qualquer tentativa de contorná-las não apenas prejudica a avaliação justa e objetiva das propostas, mas também afeta a confiança no processo licitatório como um instrumento de seleção imparcial e eficaz.



II.2 – DOS NECESSÁRIO ESCLARECIMENTOS SOBRE A CAPACIDADE DE ATENDIMENTO

No que tange ao tema da CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, o item 11.6 CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, do edital é explícito ao determinar que **"a licitante deverá apresentar as informações que constituem o quesito em caderno específico, conforme especificações e orientações do subitem 9.3.13 do ANEXO I – PROJETO BÁSICO."**

O item 9.3.1 do ANEXO I – PROJETO BÁSICO, conforme descrito em seu texto, não estipula nenhuma obrigatoriedade específica para a comprovação de vínculo empregatício.

Nesse contexto, é acertado afirmar que qualquer informação falsa apresentada pelas agências sobre a equipe proposta configuraria uma ofensa ao artigo 299 do Código Penal, que trata dos crimes contra a fé pública, incluindo a falsidade ideológica.

Assim, o material apresentado no caderno de capacidade de atendimento é, por si só, considerado uma declaração de que existe um vínculo profissional legítimo entre a agência licitante e os profissionais mencionados. Portanto, a integridade das informações fornecidas sobre a equipe de atendimento é crucial e pressupõe uma comprovação efetiva do vínculo profissional baseada na confiança e na responsabilidade legal das licitantes.

Cumprido ressaltar que, conforme explicitado no ESCLARECIMENTO-2 fornecido pela Comissão Especial de Licitação, em resposta ao "questionamento-3", a Comissão deixou clara a diretriz de que: **"No caso de divergência entre o conteúdo deste Projeto Básico e o do Estudo Técnico Preliminar ou o do Edital ou o do Contrato, deverá prevalecer o conteúdo previsto neste Projeto Básico"**.

Isso estabelece de forma inequívoca que, em situações de conflito ou ambiguidade entre diferentes documentos ou orientações fornecidas como parte do processo de licitação, as disposições contidas no Projeto Básico têm primazia.

Deve-se atentar ao fato de que, assim como ocorreu com o involucro-01, onde a proposta da KLIMT foi a única a inserir um elemento de identificação, a agência também interpretou erroneamente o edital e o projeto básico ao apresentar uma "suposta" documentação para comprovar o vínculo dos profissionais, algo que sequer foi exigido. É importante ressaltar que as declarações apresentadas pela KLIMT, em tentativa de "comprovação de vínculo", não comprovam efetivamente nada. Estas são meras declarações simples, que não contêm assinatura com firma reconhecida, nem evidenciam um contrato efetivo de trabalho ou uma carteira de trabalho devidamente registrada.

Essa abordagem da KLIMT demonstra, mais uma vez, uma incapacidade de interpretação correta do instrumento convocatório, além de uma compreensão equivocada sobre os requisitos legais e formais para a comprovação de vínculos profissionais.

No **parágrafo 49**, a licitante KLIMT, de maneira irônica, invoca o princípio da vinculação ao edital. No entanto, paradoxalmente, ela se destaca como a agência que mais infringiu as normas estabelecidas neste certame, culminando em sua desclassificação.

Esse posicionamento revela uma contradição notável: como pode a KLIMT apelar para argumentos e teorias jurídicas sobre a vinculação ao edital, ao mesmo tempo em que seus próprios atos demonstram um desrespeito flagrante às diretrizes que o edital impõe?

A tentativa da KLIMT de reverter sua desclassificação e reivindicar seu lugar no certame, enquanto simultaneamente ignora as falhas graves e os "erros absurdos" cometidos por ela, subverte o próprio princípio que ela tenta defender.

Esse pedido não só é paradoxal, mas também mina a credibilidade de seus argumentos, indo diretamente contra a essência da vinculação ao edital, que prega a adesão estrita às regras e condições previamente estabelecidas para garantir a justiça e a equidade do processo de licitação.

Entre todas as agências participantes, a KLIMT destacou-se por ser a única a interpretar a obrigatoriedade de apresentação de vínculos dos profissionais da maneira como o fez. Diante do fato de que, entre as nove agências participantes, apenas a KLIMT adotou esse entendimento específico, surge uma reflexão crítica: seria plausível considerar que a KLIMT detinha uma capacidade interpretativa superior, permitindo-lhe perceber exigências que todas as outras agências teriam negligenciado, ou seria mais razoável concluir que, na verdade, sua interpretação estava equivocada?

A lógica sugere que, se a grande maioria das agências participantes chegou a uma conclusão diferente em relação às exigências do edital, especialmente em um ponto tão crucial, é provável que o entendimento adotado pela KLIMT tenha desviado da interpretação mais acertada e alinhada com as intenções do edital.

II.3 – DA INEXISTÊNCIA DE TENTATIVA DE INFLUENCIAR A COMISSÃO

Os fatos apresentados no **Item II.1** destas contrarrazões detalharam, ponto a ponto, o Recurso submetido pela KLIMT, oferecendo um contraponto a cada alegação feita pela agência.

Neste momento, para facilitar a compreensão e a leitura do documento, optou-se por reiterar os argumentos previamente expostos, embora reconheçamos a natureza repetitiva dessa abordagem. No entanto, o objetivo aqui é ser mais direto e objetivo nesta exposição, focando na clareza e na concisão para assegurar que os pontos cruciais sejam compreendidos sem ambiguidades. Essa estratégia visa não apenas reforçar a posição já detalhada, mas também tornar a leitura e a análise das informações mais acessíveis, garantindo que a essência dos argumentos contra as alegações da KLIMT seja captada de maneira eficaz e indubitável.

Não se pode alegar tentativa de influenciar a Comissão de Licitação por parte da VERGE ou de qualquer uma das agências participantes, pois os equívocos partem diretamente da proposta apresentada pela KLIMT. De maneira intencional, a KLIMT inseriu elementos que permitiram sua autoidentificação e cometeu falhas conceituais graves, notadamente na maneira como empregou a agência WAYS DIGITAL. Classificou-a de forma equivocada como um VEÍCULO, quando, na realidade, trata-se de um FORNECEDOR atuando sob a aparência de VEÍCULO. Essa abordagem foi adotada pela KLIMT com três propósitos mal-intencionados:

- 1. Autoidentificação por Comparação de Invólucros:** A KLIMT inseriu elementos em sua proposta de modo a facilitar sua identificação pela análise comparativa entre os Invólucros 1 e 3.
- 2. Autoidentificação Estratégica através de Questionamento:** Utilizou a mesma estratégia de contratação de veículos de mídia descrita no questionamento em sua estratégia de mídia, antecipando suas estratégias, gerando sua identificação.
- 3. Vantagem Competitiva por Uso Indevido de "Veículo de Comunicação":** Fez uso irregular de uma empresa de "fachada", a WAYS DIGITAL, como um veículo de comunicação, exclusivamente para possibilitar e justificar investimentos em redes sociais com base em uma suposta tabela de preços, colocando a KLIMT em posição privilegiada em relação às demais concorrentes.



Esses elementos chamaram a atenção de todas as licitantes já na primeira sessão pública, não especificamente por ser a KLIMT, mas pela natureza equivocada e cheia de vícios da proposta, o que levou todas as agências, agindo de boa-fé, a apontarem os erros ou estratégias maliciosas contidas na proposta.

A acusação da KLIMT de que as demais agências agiram de forma "leviana" não se sustenta frente aos fatos relatados. A infração foi cometida pela própria KLIMT, não por outras licitantes como a VERGE ou qualquer outra agência participante.

Conforme registrado em ata, o representante legal da KLIMT, Sr. Renato Rodrigues Blanco Nunes, teve a oportunidade "exclusiva" de analisar os materiais das licitantes de forma individual e particular, **uma chance que não foi concedida às demais licitantes**, as quais tiveram apenas a oportunidade de visualizar os materiais conjuntamente durante a sessão pública. Portanto, alegar que a KLIMT não foi ouvida ou que não teve a devida atenção, ou ainda que qualquer licitante teve privilégios, é infundado.

A conduta da Comissão Especial de Licitação foi exemplar, agindo com imparcialidade e dando a todas as partes iguais oportunidades de defesa e análise. Os próprios erros cometidos pela KLIMT foram os catalisadores para os eventos que se seguiram, eventos esses que não ocorreram com nenhuma outra licitante.

É importante ressaltar que o representante da KLIMT solicitou e obteve da Comissão Especial a permissão para revisar todas as propostas de forma privada e em seu próprio tempo. Esta oportunidade única foi concedida com o objetivo específico de permitir que ele buscasse, minuciosamente, por possíveis falhas ou erros nas propostas das demais licitantes, especialmente naquelas empresas que foram alvo de suas acusações. No entanto, apesar deste acesso privilegiado e do esforço em identificar inconsistências, o representante da KLIMT não conseguiu determinar a autoria das propostas das empresas mencionadas.

Esta situação evidencia que as empresas acusadas conduziram a elaboração de suas propostas com diligência e conformidade, de modo que, mesmo sob o escrutínio direcionado e intenso do representante da KLIMT — movido, naquele momento, por uma motivação emocional intensa —, não foram identificados erros ou apontamentos relevantes. Esta circunstância demonstra claramente que as propostas foram preparadas e apresentadas de maneira impecável, resistindo até mesmo a uma análise tendenciosa e focada em encontrar falhas, o que sublinha o compromisso e a integridade dessas empresas no processo licitatório.



O fato de o Sr. RENATO RODRIGUES BLANCO NUNES ter tido a oportunidade única de inspecionar novamente e exclusivamente as propostas das licitantes, sem conseguir apontar quaisquer erros específicos durante a sessão, reforça a ideia de que os problemas encontrados eram exclusivos da proposta da KLIMT.

Se houvesse encontrado falhas semelhantes nas propostas de outras agências, certamente o Sr., Renato, teria apontado, evidenciando que os questionamentos levantados pela KLIMT carecem de fundamento.

Por fim, e de maneira reiterada, não é adequado responsabilizar as vítimas pelo erro cometido. A desclassificação imposta à KLIMT decorreu exclusivamente de suas próprias ações, em razão de falhas graves identificadas em sua proposta. Menos apropriado ainda é atribuir culpa à Comissão Especial de Licitação, que desempenhou seu papel com a imparcialidade exigida, sem a incumbência de proteger a KLIMT ou qualquer outro licitante. O dever da Comissão era assegurar a observância dos princípios basilares do certame, como justiça e isonomia, o que foi diligentemente realizado.

Portanto, é descabido sugerir que as licitantes tenham influenciado indevidamente a Comissão, pois estavam simplesmente exercendo seu direito de participar de um processo concorrencial justo e equitativo.

A presença de uma proposta como a da KLIMT, que transgrediu as normas do edital, não pode ser vista como um erro das demais licitantes ou da Comissão, mas sim como uma falha própria da KLIMT, que comprometeu a integridade do processo.

As ações tomadas pela Comissão Especial de Licitação visaram preservar o caráter justo e íntegro da licitação, em conformidade com os regulamentos estabelecidos, garantindo que todos os participantes fossem tratados de maneira igual e imparcial.

II.4 – DA FALSA E GRAVE ACUSAÇÃO DE CONLUIO

A acusação de conluio por parte da KLIMT revela uma compreensão equivocada sobre o funcionamento do processo de licitação de uma agência de publicidade, que é estruturado conforme a Lei 12.232/10 e envolve uma série de procedimentos complexos. A primeira sessão é apenas uma etapa inicial desse processo e, por si só, tem impacto limitado, exceto pela eliminação de propostas que não estejam em conformidade com o edital.



A tentativa da KLIMT de levantar a alegação infundada de "conluio" entre os licitantes ignora a realidade de que os participantes têm uma capacidade muito limitada de influenciar o processo como um todo. Isso se deve ao fato de que todas as propostas são avaliadas posteriormente por uma Subcomissão Técnica externa, que não tem contato algum com os licitantes, garantindo assim uma avaliação imparcial e baseada exclusivamente no mérito das propostas apresentadas, sem conhecimento prévio da autoria das mesmas.

Portanto, a atuação dos representantes das agências, ao evitar que uma proposta previamente identificada avançasse para julgamento por parte desta Subcomissão Técnica, não representa uma interferência indevida no processo. Pelo contrário, essa ação visa preservar a integridade e a imparcialidade do julgamento, impedindo que o processo seja "contaminado" por qualquer proposta que viole as regras de anonimato estipuladas pelo edital.

Assim, a postura adotada pelos representantes, longe de constituir uma prática injusta ou ilegítima, alinha-se aos princípios de justiça e correção que devem nortear o processo licitatório. Ao invés de representar uma tentativa de conluio, essa ação demonstra um compromisso com a transparência e a equidade do certame, garantindo que o julgamento das propostas seja realizado de forma justa e baseada exclusivamente nos critérios técnicos e criativos estabelecidos, sem a influência de fatores externos que possam comprometer sua lisura.

A alegação da KLIMT sobre a formação de cartel ou conluio pelas agências licitantes baseia-se em quatro indícios que ela considera suspeitos. No entanto, uma análise cuidadosa de cada um desses pontos mostra que as evidências apresentadas não sustentam necessariamente as acusações de comportamento antiético ou ilegal. Veja-se.

II.4.1. As 3 agências sentaram-se lado a lado na licitação para facilitar a comunicação entre elas.

Quanto ao item em questão, alegado pela KLIMT, é importante notar que a própria disposição das cadeiras na sala de licitação facilitou a forma como as agências se assentaram, o que não é incomum em tais eventos.

O próprio representante da KLIMT inclusive estava sentado ao lado do representante da VERGE, no ato da rubrica dos documentos, demonstrando que a proximidade física entre os participantes foi uma circunstância não apenas permitida, mas também praticada pela própria KLIMT. Portanto, o argumento da KLIMT, ao criticar a proximidade das agências como uma



tentativa de facilitar comunicação ilegal ou de manipular o processo, perde o fundamento quando observamos que sua própria ação contradiz as alegações apresentadas.

As agências tendem a sentar-se próximas umas das outras durante o processo de licitação, uma disposição prática que facilita o manuseio, a verificação e as rubricas das propostas, à medida que estas são passadas de mão em mão.

É notável a dramatização que a KLIMT tenta criar em torno desse arranjo, na tentativa de desviar a atenção do que de fato ocorreu: a exposição de seus artifícios maliciosos que levaram à sua identificação.

A disposição dos assentos em uma sessão de licitação, por si só, de fato não constitui evidência de formação de cartel ou conluio. Esse tipo de arranjo físico não implica, necessariamente, em intenções subversivas ou em tentativas de comunicação ilegal entre as partes. Sem evidências concretas de que a proximidade foi usada para fins ilícitos, acusações baseadas nesse fato são insustentáveis e não devem ser consideradas como indicativo de conduta antiética ou violação das regras do processo licitatório.

II.4.2. As 3 agências desde o início da licitação tentaram conturbar o processo com falsos apontamentos com a finalidade de identificar alguma agência.

O exame e a análise das propostas por outras agências são partes essenciais e legais do processo de licitação, destinadas a garantir a conformidade com as regras e os requisitos estipulados no edital.

As agências participantes têm pleno direito de fazer anotações individuais, comentar e constatar os materiais analisados durante a sessão de licitação, um procedimento que a própria KLIMT também executou.

Contrariamente à alegação da KLIMT de que os outros estavam tentando "conturbar o processo com falsos apontamentos com a finalidade de identificar alguma agência", essas ações refletem a devida diligência por parte das licitantes em assegurar a transparência e a equidade do processo, verificando a presença de elementos que pudessem identificar a autoria das propostas naquela sessão.

A identificação de tais elementos na proposta da KLIMT não foi uma tentativa de outras agências de obter vantagens injustas ou de prejudicá-la deliberadamente, mas sim o resultado da aplicação das regras do certame, que visam prevenir a autoidentificação.

A descoberta de que a proposta da KLIMT continha elementos de identificação foi uma consequência direta dessa análise criteriosa, baseada nos princípios de justiça e isonomia que regem o certame.

Portanto, a responsabilidade pelo resultado dessa análise recai exclusivamente por quem produziu a proposta com vícios insanáveis, no caso a KLIMT e não sobre as agências concorrentes que estavam exercendo seu direito de participar do processo de forma justa e conforme as normas estabelecidas.

II.4.3. As 3 agências reuniram-se no meio da sessão para combinar a tese sobre a agência WAYS DIGITAL.

A alegação de que as três agências se reuniram no meio da sessão para combinar uma tese sobre a agência WAYS DIGITAL não reflete a realidade dos acontecimentos. As agências já estavam presentes na sessão e, ao contrário de formar uma combinação prévia, todas se concentraram no tema durante a elaboração da ata devido ao seu interesse geral.

Isso se deve ao fato de que a proposta da KLIMT continha problemas significativos, incluindo a inserção de um elemento auto identificador, o que claramente infringia as regras do edital e capturou a atenção de todos os presentes.

Tal situação representa um problema para todas as licitantes, pois uma infração desse tipo prejudica o princípio de competição justa e imparcial, dando vantagem indevida à agência que viola as normas. O objetivo do certame é selecionar a proposta mais qualificada, e não aquela que consegue ser identificada por meios contrários às diretrizes estabelecidas.

Portanto, a ideia de uma combinação específica entre as agências para prejudicar a KLIMT não se sustenta. O foco dos licitantes na questão da WAYS DIGITAL e na inserção de elementos auto identificadores pela KLIMT foi uma resposta direta aos problemas observados na proposta da agência, refletindo a preocupação coletiva em manter a integridade e a equidade do processo licitatório.



II.4.4. As 3 agências agiram em conjunto para induzir a Comissão Especial de Licitação ao erro.

A acusação de que as três agências agiram em conjunto para induzir a Comissão Especial de Licitação ao erro não encontra respaldo nos fatos observados durante o processo. O esforço para induzir a Comissão ao erro partiu, na realidade, da KLIMT, tanto por meio de seu recurso quanto pelos apontamentos realizados em ata por seu representante.

Essa tentativa ficou evidente na primeira sessão, na qual todos os licitantes presentes expressaram discordância em relação aos apontamentos feitos pela KLIMT, ilustrando claramente a postura inadequada adotada pela agência.

É importante ressaltar que todos os licitantes manifestaram oposição à argumentação apresentada pelo Sr. Renato Rodrigues Blanco Nunes, representante da KLIMT, em relação ao apontamento que ele realizou em ata, em plena demonstração que todos ali presentes discordavam de sua postura e posicionamento.

A discordância coletiva dos licitantes em relação à KLIMT, manifestada durante a sessão, demonstra uma unidade de entendimento quanto à interpretação correta das regras do edital e uma rejeição conjunta das tentativas da KLIMT de desviar o processo licitatório. O apontamento feito pelo representante da agência BRICK, que destacou um erro na proposta da KLIMT, não foi uma tentativa de indução, mas uma observação legítima que refletia uma falha real na proposta, resultando na sua desclassificação sumária.

Portanto, alegar que houve uma ação coordenada das agências para induzir a Comissão ao erro desconsidera o contexto mais amplo de um processo licitatório que valoriza a transparência, a justiça e a igualdade de condições para todos os participantes.

As discussões e análises feitas pelas licitantes e pela Comissão buscaram assegurar a aderência estrita às regras estabelecidas, e não uma manipulação do resultado. A desclassificação da KLIMT, nesse sentido, não foi resultado de indução, mas sim da aplicação justa e objetiva dos critérios de seleção definidos pelo edital.

A identificação de erros e a comunicação entre licitantes, quando realizadas dentro dos limites da legalidade e da ética, constituem práticas comuns e esperadas em qualquer processo competitivo. Essas ações visam assegurar a transparência e a integridade do processo, permitindo que todas as propostas sejam avaliadas de maneira justa e equitativa.

No caso da KLIMT, a presença de erros em sua proposta, que acabaram sendo identificados e destacados durante o processo de revisão, não deveria ser vista como um ataque ou uma tentativa de sabotagem por parte das outras licitantes, mas sim como um reflexo da natureza vigilante e diligente do processo licitatório.

Entretanto, era imperativo que tais erros fossem destacados, uma vez que a não identificação e correção dessas falhas poderiam comprometer a justiça e a igualdade entre todos os concorrentes, privilegiando indevidamente uma proposta que não atendia plenamente aos requisitos do edital.

II.5 – DA FALSA ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E AMPLA CONCORRÊNCIA

A manutenção da integridade dos princípios da impessoalidade, isonomia e ampla concorrência, preconizados pela legislação que rege os processos licitatórios, é fundamental para assegurar a equidade e a justiça em qualquer certame. No caso em questão, a aplicação desses princípios foi meticulosamente observada pela Comissão Especial de Licitação, garantindo que todos os participantes fossem tratados de maneira igualitária e justa, sem favorecimento ou prejuízo a qualquer licitante.

Dentro do processo licitatório em discussão, a decisão de desclassificar a agência KLIMT, devido ao não cumprimento das diretrizes expressas no edital, destaca a importância da aderência estrita aos princípios jurídicos que orientam tais procedimentos. Estes princípios não são meramente teóricos, mas serviu como alicerce no tratamento justo e equânime a todos os concorrentes, preservando a integridade e a transparência do certame.

A análise subsequente demonstra como os acontecimentos verificados ao longo do processo licitatório reafirmaram a aplicação e a observância dos princípios da igualdade, da competitividade, da segurança jurídica, e da vinculação ao edital, consolidando a decisão de manter a desclassificação da KLIMT como uma manifestação concreta do compromisso com a legalidade e a equidade inerentes ao processo de licitação.

No transcorrer do processo licitatório em análise, a decisão pela desclassificação da agência KLIMT, devido ao seu descumprimento das normativas explicitadas no edital, serviu como um exemplo prático da aplicação rigorosa dos princípios jurídicos que regem tais

procedimentos. Estes princípios, essenciais para o tratamento justo e equitativo de todos os concorrentes, garantiram a integridade e a transparência do certame desde o início.

A **igualdade entre os licitantes** foi assegurada, demonstrando que o exame das propostas se baseou em critérios objetivos e claros, previamente definidos no edital, critérios estes que a KLIMT não atendeu. Manter a KLIMT no certame, apesar de sua evidente não conformidade, teria representado uma violação desse princípio fundamental, ao proporcionar à agência um tratamento preferencial e injustificado, indo contra a premissa de igualdade que deve prevalecer em tais processos.

Além disso, o **princípio da competitividade** foi preservado ao assegurar que o processo licitatório estimulasse a apresentação de propostas que atendessem aos interesses do Conselho. Propostas que não seguiam as regras comprometiam a natureza competitiva do certame, favorecendo indevidamente aquelas que não cumpriram com os padrões e especificações técnicas exigidos. A remoção de propostas irregulares, como a da KLIMT, foi essencial para proteger a integridade da competição.

A **segurança jurídica**, por sua vez, foi reforçada com a desclassificação da KLIMT, demonstrando o comprometimento com a aplicação consistente e previsível das regras do processo licitatório, proporcionando um ambiente estável e confiável para todos os participantes.

Por fim, a **vinculação ao edital** foi evidenciada através da decisão de desclassificar a KLIMT, que infringiu os termos estipulados. Permitir a continuidade da KLIMT no processo, apesar dos erros cometidos, teria contrariado este princípio, sinalizando uma tolerância a violações das regras definidas no edital, o que é inadmissível.

Portanto, a desclassificação da KLIMT não apenas refletiu o cumprimento dos princípios da igualdade, competitividade, segurança jurídica e vinculação ao edital, mas também reiterou a importância desses fundamentos para a manutenção da justiça e da integridade em processos licitatórios.

Logo, a decisão tomada pela Comissão Especial de Licitação, ao excluir a KLIMT do certame devido ao não cumprimento das normativas do edital, foi uma medida necessária para preservar esses valores essenciais, garantindo um processo justo e equitativo para todos os envolvidos.



Por fim, o recurso apresentado pela KLIMT configura-se como uma aberração jurídica, demonstrando um reconhecimento tácito de seus próprios erros e buscando, por meio de argumentações infundadas, uma maneira de anular o processo licitatório atual.

Essa tentativa de anular o certame parece ser movida pela intenção de obter uma nova oportunidade para apresentar outra proposta, corrigindo as falhas identificadas anteriormente. Contudo, essa abordagem implica em penalizar injustamente todas as demais licitantes pelos erros exclusivos da KLIMT. As outras oito concorrentes, que dedicaram tempo e esforço para elaborar e submeter propostas que atenderam aos critérios de avaliação sem receber nenhum apontamento negativo, seriam desfavorecidas por uma falha que não cometeram.

Portanto, é imprescindível que a responsabilidade pelos equívocos e a subsequente desclassificação sejam assumidas exclusivamente pela KLIMT. A situação deve servir como um valioso momento de aprendizado para a empresa, incentivando-a a aprimorar suas práticas e a aderir com maior rigor às normativas futuramente. É essencial que a KLIMT não tente transferir as consequências de suas ações para as agências que cumpriram corretamente com as regras, nem buscar penalizar, de qualquer forma, aquelas que, ainda que indiretamente, contribuíram para o seu processo educativo, por mais difícil que tenha sido a lição.

Ademais, é crucial que a KLIMT não tome as reações dos licitantes como algo pessoal. O mercado é vasto e o aprendizado, contínuo. Todos estão sujeitos a erros e acertos em sua jornada profissional.

Assim, enfrentar críticas e desafios como oportunidades de crescimento, e não como ataques pessoais, é fundamental para o desenvolvimento e fortalecimento no setor. A trajetória rumo à melhoria é construída através da capacidade de reconhecer as próprias falhas e da disposição para superá-las, uma verdade que permanece atual e relevante no ambiente de negócios.

III. PEDIDO

Diante de todo o exposto, são os termos da presente para requerer que:

- a) Seja indeferido os Recurso Administrativo da KLIMT, por todo o detalhadamente exposto;



- b) Seja mantida a decisão que desclassificou a KLIMT por descumprir o Edital ao apresentar proposta com autoidentificação;
- c) Sejam desclassificadas as empresas que fizeram investimentos pagos nas plataformas digitais, FACEBOOK, INSTAGRAM, YOUTUB, GOOGLE, etc; e
- d) Seja dado o regular prosseguimento ao certame.

Termos em que,
Pede deferimento.
Taubaté, 22 de fevereiro de 2024.

VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO
THIAGO ALVES DE FARIA PEREIRA - REPRESENTANTE LEGAL
RG: 43.513.440-1 – CPF 350.853.578-92

